

# LAICIDADE E DEMOCRACIA: O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL COMO OFENSA AOS POSTULADOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## LAITY AND DEMOCRACY: THE ABUSE OF RELIGIOUS POWER IN THE ELECTORAL PROCESS AS AN OFFENSE AGAINST THE POSTULATES OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

*Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais\**

### RESUMO

---

O presente artigo aborda o abuso de poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito. Num primeiro momento, aborda o princípio da laicidade estatal, inserido no artigo 19 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrente do princípio da dignidade humana, esteio do constitucionalismo contemporâneo brasileiro. Posteriormente, são revistos princípios eleitorais setoriais relacionados ao tema, para, no final, ser analisada a possibilidade de serem cassados mandatos ou diplomas, como também decretar inelegibilidade em decorrência do abuso de poder religioso. Para isso, é necessário estudar as características das práticas abusivas da religião, como também o limite entre o exercício do direito da liberdade de crença e a lisura do processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Abuso de poder; Democracia; Estado democrático de direito; Laicidade; Religião.

---

\* Mestre e Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Criminais (UGF-RJ). Professor na graduação em Direito da Universidade de Itaúna e na Faculdade de Pará de Minas. Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna. Coordenador-adjunto do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna. E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com.

---

**ABSTRACT**

---

This article deals with the abuse of religious power in the electoral process as an offense against the postulates of the Democratic State of Law. Firstly, it addresses the principle of state secularity, inserted in article 19 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, stemming from the principle of human dignity, the mainstay of Brazilian contemporary constitutionalism. Subsequently, sectorial electoral principles related to the subject are reviewed, in order to analyze the possibility of canceling mandates or diplomas, as well as decreasing ineligibility due to the abuse of religious power. To do so, it is necessary to study the characteristics of abusive practices of religion, as well as the limit between the exercise of the right of freedom of belief and the smoothness of the electoral process.

**Keywords:** Abuse of power; Democracy; Democratic state; Laicity; Religion.

**INTRODUÇÃO**

Marques Batista de Abreu<sup>1</sup> (PTB) moveu Ação de Investigação Judicial Eleitoral<sup>2</sup> (AIJE) no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que recebeu o número 537003, contra os deputados eleitos Marcio José Machado Oliveira (Missionário Marcio) (estadual, do PTB, pela Coligação Avante Minas) e Franklin Roberto de Lima Souza (pastor Franklin) (federal, do PT do B, pela Coligação +Minas) e o pastor evangélico Valdemiro Santiago de Oliveira.

O fundamento das ações foi o abuso de poder político, de autoridade e religioso, em decorrência de evento de cunho religioso realizado na Praça da Estação, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, às vésperas das eleições do ano de 2014. Os dois candidatos investigados estiveram no evento, onde panfletaram material de campanha, tendo sido também conduzidos ao palco pelo pastor Valdemiro, que pediu votos aos milhares de fiéis presentes. O evento, com estrutura para um público de 15 a 25 mil pessoas, foi custeado pela Igreja Mundial do Poder de Deus, com *shows* e fretamento de transporte para os participantes. Como meios de divulgação foram utilizados o *site* da Igreja, redes sociais, *busdoor*, como também a transmissão ao vivo pela TV Mundial e pela internet.

---

<sup>1</sup> Marques Batista de Abreu foi futebolista, tendo atuado no final da década de 1990 e início de 2000 em times como Corinthians, Flamengo, São Paulo Futebol Clube, Vasco da Gama, Atlético Mineiro, como também clubes japoneses. Também teve passagens pela seleção brasileira.

<sup>2</sup> A Lei Complementar 64, de 1990, prevê, no seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Além do abuso de poder político, alegou-se o abuso de poder religioso, uma vez que houve atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas.

Diante da procedência da Ação, os mandatos dos parlamentares foram cassados e declarada a inelegibilidade dos três por um período de oito anos. Como destacado por Roberto Moreira de Almeida (2016, p. 637), a AIJE é a “ação destinada a proteger a legitimidade e normalidade das eleições e coibir o abuso do poder econômico ou público, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, bem como a fraude nos pleitos eleitorais brasileiros”.

Num primeiro momento, o caso traz nuance que pode auxiliar na discussão do problema, o que será feito na última seção da pesquisa: o fato de o requerente da AIJE ser atleta reconhecido nacionalmente, com passagem por importantes clubes do futebol brasileiro, ou seja, é personagem conhecida no cenário esportivo midiático. Neste sentido, poderia ser alegado também ter o requerente utilizado de sua imagem pública de modo abusivo, o que teria alavancado sua candidatura de modo benéfico e desigual em relação aos outros concorrentes.

A referida AIJE é importante por veicular temática recente nas discussões do Direito Eleitoral, ainda desmerecida e desconsiderada pelos tribunais brasileiros, que, à esteira daquilo que se afirma na sociedade brasileira, o jargão “religião não se discute” parece ser considerado verdadeiro pelo Poder Judiciário. Ainda são isolados os enfrentamentos do Judiciário em relação ao corriqueiro abuso de poder religioso,<sup>3</sup> apesar de ser comum a prática de indivíduos que se afiliam a determinadas instituições religiosas com o intuito antiético e antidemocrático de angariar apoio político dos fiéis.

Partindo-se desse dado de realidade, é possível perceber um novo entendimento jurisprudencial sobre o abuso de poder no processo eleitoral,<sup>4</sup> qual seja, o abuso do poder religioso. Definir no caso concreto o *abuso de poder* demanda esforço hermenêutico, principalmente em se tratando do processo democrático, no qual há publicidade, *marketing* eleitoral e a própria exposição de figuras conhecidas na sociedade, como artistas, esportistas, religiosos, o que aconteceu nos dois polos da AIJE no caso em epígrafe. Desse modo, são fundamentais bom senso e proporcionalidade por parte do intérprete ao analisar o abuso de poder religioso, sob pena de ferir a própria dignidade humana do candidato, que terá sua imagem misturada com suas opções de credo religioso.

---

<sup>3</sup> Importante destacar a existência de jurisprudência entendendo como impossível a aplicação do abuso de poder religioso, em razão da ausência de previsão legal, conforme entendimento da Ministra Luciana Lóssio, do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de pedido Liminar na Ação Cautelar n. 134.223.

<sup>4</sup> Por *processo eleitoral* entende-se o “fenômeno social ou a complexa relação que tem por escopo viabilizar a concretização do direito fundamental de sufrágio e, pois, de escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos público-efetivos em disputa” (GOMES, 2016, p. 645).

A religião é um aspecto importante da realidade humana, porém, deve estar relacionada ao campo privado, e não ao público. Desde as mais remotas civilizações, e até mesmo antes, com os povos pré-civilizados, notam-se elementos religiosos nas práticas cotidianas, principalmente nas inscrições das pinturas rupestres, nos rituais, nas vestimentas, ou seja, a religiosidade é um fator presente na humanidade, constituindo uma tentativa humana de se entender aquilo que não é plausível no mundo físico, aquilo que não pode ser explicado pelo conhecimento científico de uma época.

Partindo-se da premissa de que a religião não pode legitimar práticas públicas, considera-se inconstitucional a utilização de instituições religiosas como palanque para a busca pelo voto, o que também provoca desequilíbrio entre os candidatos, ferindo os valores democráticos, que demandam liberdade de escolha.

Considerando a influência da religião no País, é chegado o momento de realizar uma rápida explanação sobre a imbricação entre política e religião no cenário brasileiro, uma relação de mais de 500 anos de história.

Quando da chegada dos europeus, em 1500, a *cruz* foi apresentada aos índios, sendo utilizada como objeto de evangelização e de dominação. Rapidamente chegaram os jesuítas, com o intuito de educar “a pobre gente” nos ensinamentos do cristianismo. Assim, durante mais de 300 anos, a *Terra Brasilis era Ecclesiae voluntas*, ou seja, a vontade da Igreja Católica, tendo havido momentos históricos nos quais foi impossível separar Colônia e Igreja (1500-1822), e, posteriormente, Estado e Igreja (a partir de 1822).

Em síntese: essa relação entre Igreja e Colônia, depois Estado independente, teve momentos de proximidade, assim como de rupturas, mas sempre se caracterizou como sendo de conexão. De um lado, os interesses católicos sendo protegidos por governantes, de outro, membros da Igreja infiltrando na estrutura administrativa estatal, de modo direto e indireto, no sentido da presença de agentes públicos que representavam os interesses eclesiásticos.

A proximidade da Igreja Católica com o Estado será oficializada logo na Constituição monárquica de 1824, que instituiu o modelo confessional de Estado, com uma religião oficial: o Catolicismo. O documento oficial do indivíduo era o batistério, os cemitérios eram reservados aos católicos, e os religiosos eram indicados pelos governantes. Deste modo, para que alguém pudesse assumir algum cargo político, necessário se fazia ser católico, pois, do contrário, não haveria a cidadania brasileira. Com a laicização jurídica do Estado, efetivada pelo Decreto 119-A, de 1890, com a participação fundamental de Ruy Barbosa, a Igreja Católica não pode mais atuar publicamente, porém continua a fazê-lo “na sombra”, demonstrando sua influência na política nacional.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Para aprofundar as questões envolvendo o papel da Igreja Católica nos acontecimentos marcantes da sociedade brasileira, *vide*: SERBIN, Kenneth P. *Padres, celibato e conflito social: uma história da Igreja católica no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Posteriormente, o protestantismo ganhou destaque no Estado, inclusive na política.<sup>6</sup> Esse aumento de influência do protestantismo na política tem início na década de 1980 e chegou aos momentos atuais, juntamente com a aproximação já existente entre o catolicismo e a política. O que se percebe é a utilização de elementos religiosos e morais na esfera pública, às vezes explícita, outras implicitamente.

Até a década de 1980, havia o consenso entre os protestantes de que *crente não se mete na política*. Assim, não houve, até final do século vinte, nenhum candidato à Presidência da República que vinculasse sua candidatura a uma determinada religião, o que somente ocorreu nas eleições de 2002, quando Anthony Garotinho (RJ) lançou sua candidatura, apoiado pela Igreja Universal do Reino de Deus, como também pela Assembleia de Deus e pela Igreja Sara Nossa Terra.

Como destacado, é a primeira candidatura à presidência da República de alguém que ressaltou sua convicção religiosa, trazendo para o debate público uma questão que deveria se localizar no campo privado, ou seja, utilizando uma instituição religiosa como meio para angariar votos.

Anthony Garotinho, apesar de inserir alguns elementos religiosos nos seus discursos, o fez de modo tímido, diferentemente do que ocorreu nas eleições presidenciais de 2010, quando houve constante influência de elementos morais e religiosos nos discursos políticos na esfera pública. A candidata Dilma Rousseff visitou diversas igrejas evangélicas, além de elaborar o documento “Carta Aberta ao Povo de Deus”, por intermédio do qual ressaltou a importância do trabalho da comunidade evangélica na sociedade brasileira. Como ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, quando a bancada protestante assumiu posição privilegiada nas decisões políticas, nessas eleições grupos políticos ligados ao protestantismo conquistaram considerável destaque político, principalmente em decorrência da fidelidade existente entre os fiéis.

O fenômeno se repetiu nas eleições de 2014. A presença de dois presidenciais ligados à Assembleia de Deus, Marina Silva e Pastor Everaldo,<sup>7</sup> potencializaram a discussão sobre política, Igreja e o voto evangélico (SANTOS, 2014). Questões religiosas foram inseridas na agenda de debates políticos: *o aborto, a legalização das drogas, o modelo ideal de família e de orientação sexual*. Esses temas foram tratados sob a ótica religiosa, sendo a Bíblia o fundamento para tanto.

---

<sup>6</sup> O fenômeno foi visível na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Para uma análise aprofundada sobre a influência dos protestantes durante o período, *vide*: MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na assembleia nacional constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015.

<sup>7</sup> O candidato Pastor Everaldo utilizou-se da nomenclatura *Pastor*, representando, além do seu sacerdócio, a própria religião protestante no processo eleitoral. Durante sua candidatura, utilizando-se de argumentos religiosos, combateu a legalização do aborto e das drogas, como também ressaltou a importância da família heterossexual.

Como destacado alhures, não há impedimento para que religiosos participem do processo político sob o aspecto passivo, ou seja, podendo ser candidatos, o que contraria a Constituição Federal, como também a legislação eleitoral, é a utilização de instituições religiosas como mecanismo para a conquista de votos.

A partir do momento em que o “altar” se transforma em “palanque” eleitoral, caracterizado está o abuso de poder religioso. Por *abuso de poder* entende-se “qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito [...] a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder [...]” (ZILIO, 2016, p. 540). No mesmo sentido da doutrina, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui elementos basilares para a compreensão do que seja o abuso. Desse modo, considera abuso de poder a conduta que possa afetar o equilíbrio entre os candidatos, que macule a disputa eleitoral, ofendendo sua legitimidade. A decisão abaixo é didática:

1. No abuso de poder, o bem protegido é a legitimidade da eleição. A lei visa a afastar o desequilíbrio entre os candidatos, em face de possíveis excessos praticados e, com isso, garantir a lisura do pleito. 2. Nos termos da firme jurisprudência da Corte, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para macular o processo de disputa eleitoral. [...] (Ac. de 23.6.2009 no RO n. 1.481, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

José Jairo Gomes ressalta que o conceito de *abuso de poder* é “fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos” (GOMES, 2016, p. 656). Continuando, frisa que “essas variações concretas decorrem de sua indeterminação *a priori*”. (GOMES, 2016, p. 656). Essas características tornam o conceito elástico e flexível, devendo ser a situação analisada no caso concreto.<sup>8</sup>

Não é necessário para a caracterização do abuso de poder que o ato praticado esteja previsto como ilegal, bastando o benefício eleitoral angariado por intermédio desse ato e a demonstração da gravidade da conduta. Não é necessário, por conseguinte, que o abuso do poder seja potencialmente hábil a modificar o resultado das eleições, conforme modificação legislativa introduzida pela Lei

---

<sup>8</sup> Alguns exemplos de *abuso de poder* são destacados por José Jairo Gomes: “uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico; material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral; compra de apoio político de adversário” (GOMES, 2016, p. 656).

Complementar 135, de 2010, acrescentando o inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990.<sup>9</sup>

Os candidatos que possuem apoio eleitoral em decorrência de sua inserção numa determinada instituição religiosa estão em situação de vantagem em relação àqueles que não se encaixam nessa realidade. O poder religioso de uma determinada liderança religiosa é forte e incondicional, não podendo ultrapassar seu espaço, que é o religioso, o íntimo, o privado, para se manifestar no público.

Feitas as considerações introdutórias anteriores, passa-se à pergunta-chave a ser analisada por intermédio da presente pesquisa, ou seja, o problema metodológico, que é: *o abuso do poder religioso no processo eleitoral ofende princípios constitucionais e eleitorais, desestruturando o postulado do Estado Democrático de Direito, modelo de Estado instituído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?*

Com o objetivo de responder a tal questão, o presente trabalho se subdivide em quatro partes: *a)* análise do princípio da laicidade estatal como sustentáculo do Estado Democrático de Direito; *b)* estudo dos princípios eleitorais relacionados ao tema; *c)* abuso do poder religioso no processo eleitoral; e *d)* conclusão.

Numa primeira observação, entende-se que o abuso do poder religioso ofende diversos princípios, tanto constitucionais como eleitorais, e principalmente o postulado do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inicialmente, ofende o princípio da laicidade, sistema de relação entre Igrejas e Estado, contrariando, por consequência, os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade religiosa e o princípio democrático. Em nível setorial, ataca os seguintes princípios eleitorais: *princípio democrático; princípio da soberania popular; princípio da representatividade; princípio republicano; princípio da lisura das eleições* (isonomia de oportunidades); *princípio da normalidade e legitimidade das eleições; e princípio da igualdade.*

Neste sentido, parte-se da hipótese de que o abuso do poder religioso caracteriza uso indevido do poder político ou de autoridade, o que ensejará a inelegibilidade do representado e de quantos tenham contribuído para a prática do ato, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou.

---

<sup>9</sup> “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010).”

O principal dado de realidade utilizado para a análise da problemática metodológica é a AIJE 537003, supracitada. Como bibliografia, serão utilizadas obras de referência *gerais e específicas*. Deste modo, como obras de referência gerais, serão utilizados manuais de Direito Eleitoral e o texto legislativo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além do Código Eleitoral, da Lei Complementar 64, como também a Lei das Eleições. Como obras de referência específicas, serão utilizados estudos monográficos sobre o princípio da laicidade e artigos científicos.

O tema é importante, por tratar de questão histórica na sociedade brasileira que contraria os postulados do Estado Democrático de Direito, que prevê um processo eleitoral livre de manipulação ideológica e que respeite a vontade de cada eleitor. Devido à importância e influência das instituições religiosas no Brasil, seus líderes são figuras de destaque e formadores de opinião, e, não raro, são utilizadas como meio para angariar votos nas eleições, sejam nacionais, regionais ou locais.

## **O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL COMO SUSTENTÁCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito, modelo de Estado adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente por intermédio do *caput* do artigo 1º, que prevê constituir a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, na verdade, princípio mais importante do Estado, juntamente com o princípio da solidariedade, pressupõe participação do povo na formação da vontade estatal, de modo igualitário e democrático. Por Estado Democrático de Direito entende-se a forma de Estado Moderno que inclui todos os projetos de vida, tendo os direitos humanos como base jurídica, em especial a dignidade da pessoa humana.

Em decorrência da dignidade humana, desenvolve-se o princípio da laicidade estatal, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 19 da Constituição de 1988,<sup>10</sup> que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção, o embaraço de seu funcionamento ou a manutenção com eles ou com seus representantes de relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Desse modo, o Estado Democrático não rechaça as instituições religiosas da vida pública, como ocorre no modelo de laicidade

---

<sup>10</sup> “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 2016a).

francesa (*laicista*),<sup>11</sup> que ataca a religião, mas impõe que a colaboração de tais instituições somente ocorrerá em prol do bem comum.

Esquemáticamente, o *princípio da laicidade* é formado pelos princípios da igualdade, princípio democrático e princípio da liberdade religiosa.

Por *igualdade* entende-se a inexistência de visões de mundo consideradas mais adequadas, como também projetos de vida que sejam mais nobres do que outros. Todos merecem igual respeito e consideração, não podendo haver discriminação negativa ou positiva em decorrência da visão de mundo individual. No sentido da laicidade, quer-se dizer que nenhuma visão religiosa possui primazia em face de outra, seja ela positivista ou negativista, ou seja, um olhar religioso ou um olhar antirreligioso (agnóstico ou ateu, por exemplo). Porém, como todo direito, a igualdade de religião também é limitada pela lei e pelos direitos humanos, não podendo nenhuma pessoa descumprir a lei ou os direitos humanos alegando que esteja atuando em conformidade com a sua religião.

O *princípio democrático* expressa a necessidade de legitimação procedimental por intermédio de todas as pessoas, independentemente de padrão financeiro, cultural, educacional. Todos aqueles que estão inseridos numa sociedade regida por normas jurídicas têm o direito de participar de sua elaboração, como também devem ter seus pontos de vista respeitados, o que conduz a uma sociedade inclusiva. O Estado Democrático não tolera a inserção de apenas algumas pessoas no processo democrático, ou seja, não é excludente, atribuindo a todas as pessoas o mesmo peso na escolha de seus governantes, como também nos planos de governo.

Por sua vez, o *princípio da liberdade religiosa*, direito humano de primeira dimensão, gênese de todos os outros direitos, caracteriza-se como o direito de cada indivíduo ter sua religião, como também de não a ter; além disso, o direito de manifestar sua religião publicamente, desde que também essa manifestação não ofenda a lei e os direitos humanos. Neste sentido, a *liberdade religiosa* se subdivide em: i) liberdade de culto; ii) liberdade de crença; e iii) liberdade de pensamento.

A liberdade de culto é a exteriorização da religião, caracterizando-se como os atos/ ritos relacionados com a religião. Por sua vez, a liberdade de crença se relaciona com o direito de cada indivíduo crer ou não crer, enquanto a liberdade de pensamento está localizada no íntimo, geralmente não se manifestando externamente.

---

<sup>11</sup> Há um entendimento doutrinário de que o ataque à religião caracteriza a laicidade francesa, também denominada laicismo. Deste modo, haveria um contraponto entre laicidade e laicismo. Enquanto a laicidade representaria o afastamento da religião da vida pública, o laicismo caracterizaria o ataque estatal à religião. Neste sentido, para uma análise aprofundada do Estado laicista, vide: BAUBERÓT, Jean. *Historia de la laicidad francesa*. Cidade do México: El Colegio Mexiquense, 2005.

Como todo direito fundamental, a liberdade religiosa também possui limites. A tolerância é o seu principal limite, no sentido de determinar que nenhum projeto de vida, seja religioso ou não, está em situação de superioridade em relação a outro. Além da tolerância, o ordenamento jurídico possui outros limites à liberdade religiosa, tais como o respeito à fauna, aos bons costumes, à alteridade.

O Estado laico ainda é um modelo inacabado, sofrendo mutações em sua manifestação, ora assumindo postura de tolerância à manifestação pública do fenômeno religioso, ora atacando a religião (laicismo). Fato é que, como princípio jurídico, sua aplicação deve ser analisada no caso concreto, utilizando-se juízo de ponderação em decorrência de sua característica de direito fundamental relativo.

Em síntese, o princípio da laicidade tem como pressuposto a independência do homem como indivíduo, como também da sociedade, e, mais particularmente, do Estado, a respeito de qualquer organização ou confissão religiosa, separando a sociedade civil da sociedade religiosa, ou seja, referido princípio tem como postulado a ausência de influência religiosa ou eclesiástica nas instituições, e, particularmente, no Estado.

## PRINCÍPIOS ELEITORAIS RELACIONADOS AO TEMA

É tradicional a divisão das normas jurídicas em *princípios*<sup>12</sup> e *regras*. Robert Alexy ensina que *princípios* “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90). São mandamentos de otimização, que se caracterizam pelo fato de poderem ser satisfeitos em graus variados, não dependendo sua satisfação somente das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008).

Seguindo a conceituação proposta por De Plácido e Silva, *princípio* é “a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada [...]” (SILVA, 2008, p. 587). Constituem a origem, o fundamento das normas, participando da ideia básica de principialidade (em sentido ontológico), o que lhe outorga primazia perante as restantes fontes do Direito, estruturando-se no respeito à pessoa humana, na natureza das coisas e por elas se encerram.

Com a ascensão de uma nova conceituação do *constitucionalismo*, iniciada no Pós-Guerra, os princípios ganham destaque no ordenamento jurídico, assumindo *status* de normas fundamentais estruturantes que organizarão as regras jurídicas, seja de modo geral, como também de modo específico.

---

<sup>12</sup> Os princípios jurídicos podem ser gerais ou setoriais. O princípio da laicidade estatal, estudado na seção anterior, constitui princípio geral, abrangendo toda a ciência jurídica, enquanto os princípios setoriais relacionam-se apenas a uma disciplina jurídica, como são exemplos os que serão analisados na presente seção.

Partindo-se dessa nova caracterização, abordando os princípios constitucionais eleitorais, Eneida Desiree Salgado destaca que:

A Constituição brasileira dá as pistas do desenho dos princípios constitucionais eleitorais, ainda que não os indique explicitamente. Assim, estabelece o Estado de Direito como fundamento da cidadania contemporânea, uma noção de democracia, uma concepção de representação política, indicando os contornos dessa relação, e um ideal republicano, a partir de uma forte noção de liberdade e de igualdade, com a assunção de direitos e deveres de cidadania (SALGADO, 2011, p. 107).

O Direito Eleitoral também se sustenta sobre princípios. Dentre tais, destacam-se, para o estudo proposto, o *princípio democrático*, o *princípio da soberania popular*, o *princípio da representatividade*, o *princípio republicano*, o *princípio da lisura das eleições* (isonomia de oportunidades), *princípio da igualdade*<sup>13</sup> e o *princípio da autenticidade eleitoral*.

O princípio democrático (ou democracia), componente do princípio da laicidade, tem para o Direito Eleitoral o significado de “participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado” (ZILIO, 2016, p. 31). A razão de ser do Direito Eleitoral é a democracia, que deve ser inclusiva, como destacado alhures, ou seja, deve oportunizar que todos os projetos de vida concorram em igualdade no processo democrático. Nesse sentido, o abuso do poder religioso constitui óbice à prática democrática, forçando o voto que não foi escolhido, no sentido de não ter sido livre, consciente, mas, sim, pressionado, influenciado por um discurso religioso incrustado de manipulação política, que, em verdade, objetiva conquistar o apoio dos fiéis, utilizando-se da força do argumento religioso. Com relação ao princípio democrático, Gomes observa que:

Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. Tanto é que o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, elevaram-na ao *status* de direitos humanos (GOMES, 2016, p. 46).

Intimamente relacionado ao princípio democrático, o princípio da soberania popular está localizado no parágrafo único do artigo 1º da CRFB/88, ao prever que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2016a). O poder

---

<sup>13</sup> Outros princípios não foram elencados por não se relacionarem com a temática da pesquisa, tais como: princípio da preclusão, princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, princípio da responsabilidade solidária entre os candidatos.

é soberano quando não está sujeito a nenhum outro. “É o que dita e comanda sem que possa ser refreado. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfeixa em nome de seu titular, o povo” (GOMES, 2016, p. 54). A soberania popular se revela com o poder incontestável de decidir, que não é absoluto, mas democrático, limitado, como é da essência do Estado Democrático.

Do mesmo dispositivo constitucional extrai-se o princípio da representatividade, significando o modelo de democracia adotado pelo Estado brasileiro, que é semidireto, ou seja, o povo exerce o poder por intermédio de seus representantes, como também de modo direto, com o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, o direito de petição. Quando ocorre o abuso de poder religioso, não há representatividade, tendo em vista a presença de um voto (escolha) que não foi livre, desembaraçado. Do mesmo modo, é desrespeitado o princípio da soberania popular, pois ausente a presença de uma escolha soberana, contrariando a dignidade democrática do eleitor vítima.

Em decorrência do princípio republicano, haverá a temporariedade dos mandatos, impedindo a perpetuação no poder, principalmente por ser o Estado *res publica*.<sup>14</sup> José Jairo Gomes, analisando o princípio republicano, ressalta que:

Atualmente, duas são as formas de governo mais difundidas: monarquia e república. Aquela tem como características a hereditariedade e a vitaliciedade do chefe de Estado. Não há, pois, rotatividade no exercício do poder. Diferentemente, a república tem por fundamentos a eletividade, a temporalidade e a alternância de pessoas no comando do Estado (GOMES, 2016, p. 55).

O abuso de poder religioso pode ensejar a permanência de grupos no poder político do Estado, utilizando-se do subterfúgio da fé, o que também pode contrariar o princípio republicano, que, além de significar a eletividade, temporalidade e alternância de comando, tem como sentido a ofensa à coisa pública, o que faz com que o público seja confundido com o privado, situação comum no Brasil, e que é muito prejudicial à incipiente democracia brasileira, que possui instrumentos democráticos (democracia formal), mas que não constitui democracia material (efetiva, que possui resultados almejados por um procedimento democrático ordinário).

---

<sup>14</sup> “Com *res publica* os romanos definiram a nova forma de organização do poder após a exclusão dos reis. É uma palavra nova para exprimir um conceito que corresponde, na cultura grega, a uma das muitas acepções do termo *politeia*, acepção que se afasta totalmente da antiga e tradicional tipologia das formas de Governo. Com efeito, *res publica* quer pôr em relevo a coisa pública, a coisa do povo, o bem comum, a comunidade, enquanto que, quem fala de monarquia, aristocracia, democracia, realça o princípio do Governo (*archia*). Foi Cícero sobretudo quem definiu conceptualmente o significado de *res publica*, ao demonstrar que por povo se há de entender ‘*nomnis hominum coetus quoquo modo*’” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1107).

O princípio da lisura das eleições, também fundamental para o Direito Eleitoral, tem como sentido a obrigatoriedade de eleições honestas, sérias, transparentes. Roberto Moreira de Almeida (2016) destaca a existência de vários dispositivos constitucionais voltados ao referido princípio, tais como a cidadania como fundamento da República brasileira, a legitimidade popular, prevista no parágrafo único do artigo 1º, o § 9º do artigo 14, que estabelece a previsão de lei complementar tratar outros casos de inelegibilidade, além dos constitucionais, com o intuito de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato. O abuso do poder religioso se relaciona profundamente com a lisura eleitoral, descaracterizando a probidade que deve encerrar o processo de escolha.

Sem sombra de dúvidas, o princípio da lisura das eleições é um dos mais abalados pela prática de desvio de poder religioso, transformando a escolha eleitoral, que deve ser livre, num procedimento viciado, inculcando no eleitor o medo, seja do abandono, da exclusão do grupo, do sobrenatural, do sagrado, tendo em vista a força do argumento religioso no íntimo de muitos indivíduos, que, ancorados num radicalismo religioso, levam a religião às últimas consequências, inclusive desnaturando passagens bíblicas, com interpretações que destoam da hermenêutica teológica, o que transforma a religião em objeto de manipulação, ao contrário de ser um meio para aperfeiçoamento do caráter, de tranquilidade espiritual, potencializando o desenvolvimento humano.

O princípio da igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º da CRFB/88, objetiva impedir qualquer tipo de discriminação, exceto se houver previsão justificada. Na seara eleitoral, o princípio da igualdade objetiva conferir iguais oportunidades aos concorrentes a cargos público-eletivos. Deste modo, o abuso de poder religioso fere a igualdade, gerando situação de desequilíbrio entre os concorrentes. A situação de desigualdade tem sua origem numa situação que está em desarmonia com a liberdade religiosa: ao exercer a liberdade de culto, o indivíduo que almeja sua satisfação espiritual e religiosa é pressionado a apoiar determinado candidato, o que contraria incisivamente o objetivo de qualquer religião e instituição religiosa, que é, como destacado, oferecer afago espiritual, a aproximação com *Deus*.

Assim, a cidadania, em simbiose com os princípios da igualdade, da liberdade, como também com a democracia radical, ou seja, a democracia inclusiva, demanda a autenticidade da vontade popular. Essa autenticidade se sustenta no *princípio da autenticidade eleitoral*,<sup>15</sup> relacionando-se com a “exigência constitucional de eleições livres e limpas, de garantia de opções reais ao eleitor, de ampla

---

<sup>15</sup> Do referido princípio decorrem três subprincípios: I) princípio da autenticidade do voto; II) veracidade do escrutínio; III) autenticidade do escrutínio (SALGADO, 2011).

liberdade de expressão e informação e de formação do voto livre de vícios” (SALGADO, 2011, p. 103). Decorre tal princípio do postulado do Estado Democrático de Direito, no sentido de exigir igualdade de condições e vontade livre, sem coação, inclusive ideológica.

O princípio da autenticidade eleitoral está intimamente ligado ao princípio da laicidade estatal, no sentido de que o modelo laico de Estado demanda a ausência de vícios na vontade do eleitor, e, dentre esses vícios, é possível destacar a manipulação realizada por algumas instituições religiosas, o que faz com que o processo eleitoral perca sua autenticidade, gerando manipulação, característica do abuso do poder religioso.

### **O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL**

Historicamente, o processo eleitoral brasileiro foi caracterizado por períodos de fraudes, de abusos, tendo como pano de fundo uma sociedade marcada por forte desigualdade social, com voto de cabresto. Somente depois de mais de cem anos de emancipação política o Brasil desenvolveu mecanismos legais, procedimentais e jurisdicionais, objetivando moralizar seu processo eleitoral, inicialmente com a instituição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por intermédio do Decreto n. 21.076.

A moralidade almejada com a criação do TSE está presente no texto da Constituição de 1988, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade humana, objetivando a efetivação de uma sociedade justa e solidária, com menos desigualdade social e comprometida com os valores democráticos.

Considerando o abuso de poder extremamente prejudicial à democracia, deve ser esse fiscalizado, não somente pelo Poder Público como também por todos os interessados no processo político. José Jairo Gomes, ao abordar suas mazelas, destaca:

O pleito em que se instala resulta corrompido, maculado, pois impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas. Isso contribui para a formação de representação política inautêntica, mendaz. Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear eficazmente o uso abusivo do poder nas eleições, antes e durante o período de campanha (GOMES, 2016, p. 312).

No sentido da busca de um resultado autêntico, que corresponda à vontade popular, ausente de vícios, Rodrigo López Zilio frisa:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores elementares, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que

não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático (ZILIO, 2016, p. 538).

Como destacado, o abuso do poder religioso está sendo estudado e observado ultimamente com mais atenção. Não que ele não tenha existido em tempos anteriores; na verdade, é realidade que acompanha o Estado brasileiro desde antes de sua emancipação. Acontece que, aparentemente, a jurisprudência está começando a se interessar pelo assunto.

Como exemplos de condutas que podem ser caracterizadas *abuso de poder religioso*, destacam-se: o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos; arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais; pedidos de votos na porta das igrejas, como também os apelos emocionais proferidos no altar durante os cultos de celebração, utilizando-se uma suposta base equivocada na Palavra de Deus, transformando o ato de celebração religiosa em comício.

Inserido numa comunidade religiosa, o cidadão tende a seguir não somente os ensinamentos religiosos pregados por essa comunidade como também o comportamento e os hábitos de seus membros. Ademais, devem ser destacadas as tentativas de líderes religiosos de manipular a escolha do voto de fiéis, utilizando estratagemas que incluem passagens bíblicas. A título de ilustração, com o intuito de exemplificar o que se afirma, cito uma afirmação pública de Silas Malafaia, pastor da Assembleia de Deus, para quem:

O pastor não é um cidadão comum. Ele é o homem de Deus tratado na Bíblia como o anjo da Igreja [...] tem autoridade espiritual para aconselhar o povo de Deus em todas as áreas da vida. Sua palavra jamais será a de um cidadão comum [...] que os pastores possam conduzir suas ovelhas da melhor maneira possível, porque existem muitos lobos querendo solapar a autoridade pastoral e, com isso, dispersar o rebanho. Que Deus nos guarde (MALAFAIA, 1994).

A interpretação literal do discurso de Silas Malafaia traz elementos que somente se podem conhecer por intermédio da fé, ou seja, sobrenaturais: *anjo da Igreja*; o pastor como detentor de *autoridade espiritual para aconselhar o povo de Deus em todas as áreas da vida*; a palavra de alguém que não é um *cidadão comum*. É possível prever a profundidade com que esse tipo de argumento adentra a mente religiosa fundamentalista.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> A título de exemplo, considerados os dados de realidade, é forçoso destacar os vários atentados terroristas perpetrados por instituições utilizando-se de pretextos religiosos ocorridos no ano de 2016, tais como no Iraque, Alemanha, Turquia, o que pode auxiliar na compreensão da força do fundamentalismo religioso.

Leonildo Silveira Campos (2006), estudando o comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil, ressalta que o controle da campanha eleitoral é feito de uma maneira direta e incisiva, “excluindo-se da vista de seus fiéis qualquer outro candidato que não o oficialmente apresentado aos irmãos”, havendo, inclusive, recomendações para que os fiéis não votem em determinados candidatos.

Essa situação contraria a regra do artigo 242 do Código Eleitoral,<sup>17</sup> que veda atos de propaganda que possam criar estados mentais, emocionais ou passionais artificialmente estabelecidos. Desta feita, a vinculação de um indivíduo a uma determinada instituição religiosa poderá ligá-lo emocional ou passionalmente a candidatos que estejam relacionados com essa determinada igreja, sob pena de, em caso contrário, gerar sentimento de despertencimento, isolamento, maculando a vontade soberana do indivíduo.

Não há dúvidas de que situações como essas contrariam a lisura do processo eleitoral, extravasando os limites da normalidade democrática, o que caracteriza abuso de poder, ultrapassando o objetivo de qualquer religião, que é *religar* o indivíduo ao sagrado.

O processo eleitoral materialmente democrático demanda liberdade de escolha por parte do eleitor, que não pode sofrer nenhum tipo de coação, seja física ou psicológica. Cada cidadão tem responsabilidade sobre sua escolha e, conseqüentemente, sobre o bem comum, não devendo considerar o ápice do processo democrático, a eleição, como momento para objetivar vantagens pessoais, o que contraria os princípios da *coisa pública*.

A religião não pode também ser utilizada como meio para alcançar interesses pessoais, desconsiderando o interesse público em prol do privado, além de malferir a responsabilidade do sagrado sobre o íntimo de cada indivíduo.

Partindo-se para a conclusão e revisitando o caso apresentado no início da pesquisa, tem-se uma situação interessante, como destacado, o requerente da AIJE também é figura pública, conhecido na seara futebolística, tendo atuado em importantes clubes do futebol brasileiro. Mas o que diferencia as duas situações? Simplesmente o fato de que Marques Batista de Abreu utilizou sua própria imagem, construída ao longo de sua trajetória esportiva, não tendo se valido dos clubes pelos quais atuou para compelir os torcedores, por exemplo, a votar nele, ao contrário dos requeridos, que utilizaram a instituição para pedir votos aos fiéis, descaracterizando a instituição religiosa, que não deve ser eleitoreira, palco de comício, mas, sim, *locus* de espiritualidade.

---

<sup>17</sup> “Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei n. 7.476, de 15.05.1986).”

## CONCLUSÃO

O olhar religioso sobre o mundo está presente nas mais longínquas formas de coletividade humana, não constituindo fenômeno recente. A história apresenta práticas religiosas ainda durante a era das cavernas, ou seja, ainda antes de o homem constituir as primeiras civilizações.

Acontece que seu logradouro não pode ser a esfera pública, mas, sim, a privada. Apesar de a liberdade de culto, como manifestação da liberdade religiosa, poder ocorrer em locais públicos, isso não autoriza afirmar que a religião seja uma diretriz tolerada no processo de escolha política, ou seja, o processo decisório democrático deve ser pessoal e sigiloso, conforme prevê o artigo 12 da Constituição de 1988.

Nos últimos anos, tem-se acentuado a presença de instituições religiosas na vida pública, fazendo uso de seu aparato de dominação ideológica para angariar apoio político, seja por intermédio da estrutura tecnológica, principalmente televisiva, quanto pela fidelidade de seus membros. “Irmão vota em irmão” – não seria desarrazoada a observação. Anthony Garotinho, candidato à Presidência da República em 2002, iniciou as candidaturas de membros do protestantismo à Chefia do Poder Executivo federal. Importante destacar que, até a década de 1980, havia um distanciamento intencional das igrejas protestantes da vida política ativa, com a afirmação de que *crente não se mete na política*.

Não se trata de considerar a impossibilidade de religiosos concorrerem a cargos públicos. O que fere o princípio da laicidade é a utilização, na esfera pública, de discurso religioso, que deve ser reservado à esfera privada. No momento em que a religião é utilizada como meio para captação de voto, está caracterizado o abuso de poder religioso, pois, candidatos que possuem apoio eleitoral em decorrência de religião estão em situação de vantagem em relação àqueles que não o possuem.

O caso apresentado no início do texto, a AIJE do Estado de Minas Gerais, é um exemplo de que o Poder Judiciário está começando a se interessar pela utilização indevida do campo religioso institucionalizado no processo eleitoral. Para a caracterização do abuso de poder, não é necessária a prática de ato ilegal previsto em lei, bastando o benefício eleitoral angariado por intermédio do ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Deste modo, não é necessário que o abuso do poder seja potencialmente hábil a modificar o resultado das eleições, conforme modificação legislativa introduzida pela Lei Complementar 135, de 2010, acrescentando o inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990.

O princípio da laicidade não suporta o abuso do poder religioso. Ao defender a laicidade, não se está estimulando o ataque às religiões, mas, sim, destacando que as decisões públicas não podem se embasar em fundamentos religiosos.

O abuso de poder religioso fere o princípio da laicidade e, deste modo, contraria os princípios democrático, da igualdade e da liberdade religiosa. A escolha do candidato deve ocorrer de maneira livre e soberana, não podendo possuir vício em sua manifestação. A propaganda eleitoral realizada por uma autoridade ou instituição religiosa é capaz de criar estados mentais, emocionais ou passionais artificialmente estabelecidos, podendo gerar manipulação mental ou emocional decorrentes da sobrenaturalidade da experiência religiosa.

Além do princípio da laicidade (princípio geral), um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, o abuso de poder religioso ofende outros princípios setoriais do Direito Eleitoral, tais como o *princípio democrático*, o *princípio da soberania popular*, o *princípio da representatividade*, o *princípio republicano*, o *princípio da lisura das eleições* (isonomia de oportunidades), o *princípio da igualdade* e o *princípio da autenticidade eleitoral*.

## REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUBERÓT, Jean. *Historia de la laicidad francesa*. Cidade do México: El Colegio Mexiquense, 2005.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988* (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2016a.
- BRASIL. Lei Complementar 64 (1990) *Lei das inelegibilidades*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2016b.
- BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. RO n. 1.481, rel. Min. Marcelo Ribeiro. Ac. 23.6.2009.
- BURITY, Joanildo; MACHADO, Maria das Dores Campos (Org.). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco: Massangana, 2006.
- CAMPOS, Leonildo Silveira. Os políticos de Cristo: uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Maria das Dores Campos (Org.). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco: Massangana, 2006. v. 1, p. 29-90.

- GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, religião e sociedade no estado constitucional*. Lisboa: IDILP, 2012.
- JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- KIMURA, Alexandre Issa. *Manual de direito eleitoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- MALAFAIA, Silas. Decálogo da rebelião. *Folha Universal*, São Paulo, 21 ago. 1994, ed. 124.
- MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.). *O estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 106-124.
- MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na assembleia nacional constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015.
- MORANGE, Jean. Laicidade. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 1072-1075.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2016.
- RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. *Estudos Eleitorais*, v. 6, n. 3, p. 103-129, 2011.
- SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- SANTANA, Uziel et al. (Org.). *O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo*. Brasília: Anajure, 2014.
- SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. Abuso do poder religioso: a influência da religião evangélica no processo eleitoral brasileiro. In: SANTANA, Uziel et al. (Org.). *O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo*. Brasília: Anajure, 2014. p. 83-101.
- SERBIN, Kenneth P. *Padres, celibato e conflito social: uma história da Igreja católica no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: RT, 2002.
- TREJO OSORNIO, Luis Alberto. *De urnas, sotanas y jueces: nulidad de elecciones por vulneración del principio de laicidad*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015 (Série Cultura laica).
- ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.